



CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

Parecer: 11/2026 (legislativo)

Projeto de Lei: 11 de 09 de outubro de 2026

Autor: Legislativo Municipal

Matéria: Saúde Pública e Direito das Pessoas com Deficiência.

Relator: Mônica de Souza

Conclusão: Favorável

Ementa: Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.943, de 23 de dezembro de 2025, que autoriza a instalação de placa informativa nas residências onde habitem pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, estabelece o padrão da placa e dá outras providências.

Relatório

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 011/2026, de autoria da Vereadora Mônica de Souza, que objetiva alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2.943, de 23 de dezembro de 2025, a qual autoriza a instalação de placas informativas em residências onde habitem pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

A proposição busca aperfeiçoar a legislação municipal vigente, estabelecendo parâmetros técnicos e visuais para



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

a confecção das placas, disciplinando sua instalação facultativa e atribuindo aos próprios interessados a responsabilidade pela aquisição, confecção e instalação, independentemente de regulamentação posterior do Poder Executivo.

Consta dos documentos a Orientação Técnica IGAM nº 18.140/2026, que reconhece a viabilidade da iniciativa parlamentar, recomendando, contudo, a compatibilização das alterações com os dispositivos da lei originária e a observância da técnica legislativa.

Compete, portanto, a esta Comissão examinar os aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa da matéria.

É o relatório.

Parecer

Inicialmente, verifica-se que a matéria objeto da proposição encontra fundamento no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta versa sobre sinalização informativa e conscientização comunitária, com a finalidade de promover o respeito às particularidades sensoriais das pessoas com Transtorno



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

do Espectro Autista, matéria relacionada à proteção da dignidade humana, à inclusão social e à acessibilidade.

Nesse contexto, a Lei Federal nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece, em seu art. 1º, § 2º, a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

De igual modo, a Lei Federal nº 13.146/2015, denominada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, assegura a promoção de condições de igualdade, autonomia, dignidade e participação social.

A iniciativa também encontra respaldo nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos e a igualdade perante a lei.

Assim, a disciplina municipal de sinalização residencial facultativa, voltada à conscientização e ao respeito às pessoas com TEA, apresenta pertinência com o interesse local, sem contrariar, em seu objeto essencial, as normas gerais federais de proteção às pessoas com deficiência.

Do mesmo modo, no que se refere à iniciativa legislativa, importa destacar que a proposição não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco altera a estrutura administrativa municipal, o regime jurídico dos servidores ou estabelece obrigações de custeio ao Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A matéria deve ser examinada à luz do princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, e das hipóteses de iniciativa legislativa reservada, interpretadas restritivamente.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese, correspondente ao Tema 917:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

No caso concreto, o Projeto de Lei nº 11/2026 limita-se a modificar legislação municipal existente, estabelecendo critérios para a confecção e instalação voluntária de placas informativas, sem interferência direta na organização ou funcionamento dos órgãos municipais.

Cumpre salientar, ainda, que a circunstância de a Lei Municipal nº 2.943/2025 ter sido anteriormente sancionada pelo Prefeito não estabelece reserva de iniciativa do Executivo para sua posterior alteração.

A legitimidade da iniciativa decorre da natureza da matéria disciplinada, e não da autoria ou sanção da legislação originária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Tal entendimento encontra respaldo na Orientação Técnica IGAM nº 18.140/2026, que expressamente reconheceu a viabilidade da iniciativa parlamentar.

Dessa forma, sob o aspecto da iniciativa legislativa, não se identifica vício formal de inconstitucionalidade na proposição.

Ademais, o Projeto de Lei nº 11/2026 já contempla a substituição expressa dos arts. 2º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 2.943/2025, bem como o acréscimo do art. 4º-A e do Anexo I, disciplinando as características da placa e a responsabilidade pela sua instalação.

Assim, parte das providências indicadas pelo órgão consultivo já se encontra contemplada na proposição, especialmente quanto à substituição formal dos dispositivos anteriormente vigentes.

No tocante à participação municipal, a proposição afasta a obrigação de custeio pelo Poder Executivo, atribuindo aos particulares a responsabilidade pela aquisição, confecção e instalação.

Entretanto, cumpre distinguir a inexistência de obrigação financeira da eventual impossibilidade de apoio facultativo pelo Município.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

A legislação originária admitia expressamente apoio municipal à instalação das placas, além da realização de campanhas educativas de conscientização.

Desse modo, a alteração proposta deve ser interpretada conforme sua finalidade, sem pressupor que a ausência de obrigação de custeio implique, necessariamente, proibição de futuras ações administrativas de apoio, observadas as normas orçamentárias e a conveniência administrativa.

A matéria também deve ser interpretada à luz da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e da Lei Federal nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Embora a instalação da placa possua caráter educativo, sua utilização identifica publicamente a existência de pessoa com TEA na residência, circunstância relacionada à esfera privada de seus moradores.

Nesse sentido, os arts. 6º e 84 da Lei nº 13.146/2015 asseguram o reconhecimento da capacidade legal e da autonomia das pessoas com deficiência, observadas as particularidades legalmente previstas.

Por sua vez, o art. 5º, II, da LGPD classifica os dados referentes à saúde como dados pessoais sensíveis, impondo especial cautela ao seu tratamento.

A colocação voluntária de placa pelo próprio interessado não equivale, necessariamente, ao tratamento de dados



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

peçoais por órgão público. Todavia, eventual coleta de laudos, identificação de moradores ou formação de cadastros pela Administração deverá observar os princípios e as bases legais pertinentes.

Assim, a interpretação da norma deve preservar o caráter facultativo da instalação e respeitar a manifestação de vontade da pessoa com TEA, conforme sua capacidade e as regras legais de representação ou assistência.

Trata-se de cautela jurídica compatível com a finalidade inclusiva da legislação, sem prejuízo da possibilidade de aperfeiçoamento redacional.

Diante do exposto, após análise do Projeto de Lei nº 011/2026, da Lei Municipal nº 2.943/2025, da Orientação Técnica IGAM nº 18.140/2026 e da legislação constitucional e infraconstitucional pertinente, conclui-se que a matéria se insere na competência legislativa municipal e não apresenta vício de iniciativa parlamentar, opinando-se por seu prosseguimento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Conclusão do Voto

Diante dos fundamentos retro expostos, esta relatoria, após debate realizado na Comissão, disponibiliza o presente voto favorável à tramitação da matéria.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2026.

Vereador Presidente

Vereador Relator

A favor:

Contra: